



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.526 - CE (2014/0288410-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MENESES
ADVOGADOS : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.526 - CE (2014/0288410-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MENESES
ADVOGADOS : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 356/362) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso, por intempestividade.

Em suas razões, a agravante alega (e-STJ fl. 359):

"Ao apreciar o agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, no curso do prazo de ARESP, houve jogo da Copa do Mundo em Fortaleza (Brasil x Colômbia) no dia 04/07.

Dessa forma, foram prorrogados os prazos processuais, inclusive de sábados e domingos, em situações como da espécie, conforme Art. 1º e Art. 5º da Portaria nº 1215/14 do Tribunal de Justiça do Ceará, em anexo."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.526 - CE (2014/0288410-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MENESES
ADVOGADOS : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TERMO INICIAL OU FINAL DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispõe o art. 544 do CPC. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.
2. Iniciado o prazo recursal, a existência de feriado ou a suspensão de expediente forense no curso deste não interrompe nem suspende sua contagem, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (arts. 178 e 184, § 1º, do CPC).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.526 - CE (2014/0288410-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MENESES
ADVOGADOS : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 349):

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 2/7/2014 (fl. 297), sendo o agravo somente interposto em 15/7/2014 (fl. 298).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se."

Conforme consignado na monocrática, a decisão que inadmitiu o especial foi publicada no dia 2/7/2014, quarta-feira, de forma que o prazo recursal iniciou-se em 3/7/2014, quinta-feira, encerrando-se em 14/7/2014, segunda-feira.

Como o agravo nos próprios autos foi protocolizado somente no dia 15/7/2014, o recurso é, de fato, intempestivo.

Registre-se que a comprovação de feriado ou de suspensão de expediente forense ocorrida no curso do prazo recursal não tem o condão de prorrogar seu termo final. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, PORQUANTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.

1. Intempestividade do recurso especial. "A suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal de origem influencia somente os recursos em que o termo inicial ou final recaia em alguma das datas nas quais não haja expediente forense, acarretando a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

184, § 1º, do CPC" (AgRg no Ag 1.410.120/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 01.02.2012). Ou seja: a comprovação de ausência de expediente forense no meio do prazo para interposição do recurso especial não tem o condão de postergar seu termo final.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 289.977/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 04/04/2014.)

Incidem, na espécie, as disposições dos arts. 178 e 184, § 1º, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 178. O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados."

"Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;"

No caso concreto, o fato de não ter havido expediente forense no dia 4/7/2014 não importa na prorrogação do termo final do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, motivo pelo qual a conclusão por sua intempestividade deve ser mantida.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0288410-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 609.526 / CE**

Números Origem: 04775467520108060001 47754675201080600010

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MENESES
ADVOGADOS : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE MENESES
ADVOGADOS : ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.